



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371660-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PEDRO SOARES MEDEIRO MUNIZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DJIANNI SOARES DA SILVA MUNIZ (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravada ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2371660-10.2024.8.26.0000

Agravantes: Pedro Soares Medeiro Muniz e Djanni Soares da Silva Muniz

Agravado: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juíza prolatora: Maria Carolina de Mattos Bertoldo

Voto nº 19969

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer. Tutela de Urgência. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência para fornecimento de medicamento à base de canabidiol, prescrito para tratamento de paciente com transtorno do espectro autista. Demandante alega necessidade do medicamento devido à ineficácia de tratamentos anteriores e efeitos colaterais debilitantes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde é obrigada a fornecer medicamento importado à base de canabidiol, não registrado na ANVISA, mas com importação autorizada, para tratamento de transtorno do espectro autista.

III. Razões de Decidir

3. A autorização de importação pela ANVISA equivale ao registro, tornando o medicamento seguro e eficaz para uso nacional.

4. A operadora deve fornecer o medicamento, pois há cobertura para a patologia.

5. A negativa de cobertura com base na ausência de registro na ANVISA e no uso domiciliar do medicamento não se sustenta, conforme precedentes jurisprudenciais e legislação aplicável.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A eleição da melhor terapêutica está sob a responsabilidade do médico e não do plano de saúde. 2. Havendo cobertura para a patologia, o tratamento deve ser fornecido. 3. Incidência da Súmula 102 do TJSP. 4. Rol da ANS que tem natureza exemplificativa. 5. Uso domiciliar que não inibe o fornecimento do medicamento.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Lei nº 9.656/98, art. 10, § 13.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2266065-22.2024.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 11.12.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2348913-66.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Castilho Aguiar França, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 10.12.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2332092-84.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 04.11.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 136/140 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais, indeferiu a tutela provisória de urgência requerida, aduzindo, em síntese, que o medicamento cujo fornecimento se pleiteia, qual seja, canabidiol, é de uso domiciliar e não se enquadra nas exceções previstas na Resolução Normativa 465/2021 da ANS. Observou, ainda, o d. Juízo singular que os documentos apresentados com a exordial não são suficientes para comprovar o quanto alegado pelo autor.

Insurge-se o demandante (fls. 1/34).

Sustenta que o medicamento prescrito é imprescindível ao seu tratamento e a sua qualidade de vida.

Relata ter sido diagnosticado com TEA e, em que pese a realização de vários tratamentos convencionais, seja com intervenções terapêuticas, seja com o uso de medicações como Risperidona, Pamelor, Concerta, Fluoxetina e Ritalina, não foram obtidos resultados satisfatórios. O uso prolongado dos medicamentos prescritos, afirma, ocasionou efeitos colaterais debilitantes, como ansiedade exacerbada, sonolência excessiva, insônia e ganho de peso, sem que houvesse qualquer melhora significativa no controle das crises comportamentais. Diante disso, foi-lhe prescrito medicamento a base de canabidiol. Instada a fornecer o tratamento, a operadora do plano de saúde não respondeu às solicitações feitas em sede administrativa, o

que ensejou a busca da tutela jurisdicional.

Aludindo à Súmula 469 do STJ, observa que o contrato firmado entre as partes se submete às regras consumeristas. Assim, argumenta, em atenção ao princípio da boa-fé, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita da maneira mais favorável ao consumidor. Desse modo, argui, os tribunais têm entendido haver abusividade nas previsões contratuais que excluem o fornecimento de medicamentos para uso domiciliar, quando este, prescrito pelo médico, é importado, de alto custo e se mostra essencial para garantir a saúde e a vida do segurado. Salienta que a importação do fármaco foi autorizada pela Anvisa.

Enfatiza que, diante de seu quadro clínico severo, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito ativo ao presente recurso, para determinar ao plano de saúde que forneça cobertura do tratamento com o medicamento.

Postula, ao final, a reforma definitiva da r. decisão agravada.

Decisão de fls. 82/90 deferiu em parte o pleito liminar.

Contraminuta às fls. 93/109.

Parecer Ministerial às fls. 114/119, opinando pelo provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação prospera em parte.

Extraí-se do relatório médico juntado às fls. 59/61 dos autos de origem que em 2017 o ora agravante foi diagnosticado com transtorno do espectro autista. Desde então, recebeu tratamento com diferentes fármacos, como Risperidona, Pamelor, Concerta, Fluoxetina e Ritalina, sem que resultados significativos fossem obtidos no que diz respeito às crises. Diante de tal contexto, a médica que o assiste, salientando tratar-se de uma "urgência médica", prescreveu a ele o tratamento com "Canabidiol Nunature 34,36mg/ml, Solução oral (1un de 30mL) Nunature Canabidiol (CBD) 34,36mg/mL + Tetrahydrocannabinol (THC) 0,2%, iniciando com 3 gotas pela manhã e 2 gotas após 8 horas". Destacou, ainda, a necessidade de reavaliação semanal com a médica prescritora, podendo haver ajuste de dose mediante evolução clínica do paciente (fls. 62/64 dos autos principais).

Em que pese o agravante não tenha trazido aos autos documento apto a demonstrar que o plano de saúde tenha negado a cobertura, ao apresentar sua contestação no feito de origem, a agravada sustentou que o tratamento solicitado não encontra amparo nas condições contratadas entre as partes, tampouco na normativa aplicável à espécie, de modo que sua cobertura não é devida.

Pois bem.

Com efeito, ante a prescrição para o tratamento da patologia do recorrente com medicação extraída da cannabis, prescrita pelo médico assistente, a agravada deveria fornecer tal produto, pois, se a operadora de plano de saúde dispõe em favor do consumidor a cobertura da doença, não pode limitar seu tratamento (medicamentos, exames e cirurgias), os quais são necessários para escoreita e precisa terapia, principalmente quando o médico atesta ser imprescindível para o êxito do tratamento, sob pena de comprometimento da saúde da parte agravante.

Justiça fixou tese no sentido que *"As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA"* (REsp 1712163/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2018, DJe 26/11/2018).

Entretanto, o repetitivo julgado tinha por base o fornecimento de medicamento que além de não possuir registro perante a ANVISA, também não possuía autorização de importação.

Deste modo, nota-se que o caso em apreço se distingue do analisado pelo recurso especial repetitivo, uma vez que o medicamento "Nunature Canabidiol" possui autorização para importação (consoante se verifica junto ao sítio eletrônico da ANVISA¹), o que significa que é considerado medicamento seguro e eficaz para uso em território nacional. Assim, a autorização para importação equivale ao registro perante a ANVISA.

Nesta esteira, entendo que não pode prevalecer a recusa da operadora de saúde ré, porquanto compete tão somente ao médico indicar o tratamento mais adequado e eficiente ao seu paciente.

Imperioso destacar caber à seguradora provar que há tratamento igualmente eficaz, efetivo e seguro, substituto à medicação à base de canabidiol, e que esteja elencado no rol da ANS.

Soma-se a isso o teor da Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça, a qual não foi revogada pelo Superior Tribunal de Justiça. De qualquer forma, a questão ficou sepultada com a edição da Lei 14.454/2022, que reconheceu a natureza exemplificativa do rol da ANS.

Deste modo, eventual negativa por parte da operadora de saúde caracteriza notória abusividade, pois frustra a

¹ Disponível em: [https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/anvisa-aprova-mais-tres-produtos-de-cannabis-para-uso-medicinal#:~:text=%2D%20Canabidiol%20Prati%2DDonaduzzi%20\(20,\(200%20mg%2FmL\).](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/anvisa-aprova-mais-tres-produtos-de-cannabis-para-uso-medicinal#:~:text=%2D%20Canabidiol%20Prati%2DDonaduzzi%20(20,(200%20mg%2FmL).)
Acesso em 13.12.2024.

expectativa do consumidor e o próprio objeto do contrato avençado, contrariando a prescrição do profissional médico, detentor do conhecimento técnico necessário a fim de conferir o melhor tratamento para o quadro clínico em questão.

A propósito, confira-se recentes julgados proferidos por este E. Tribunal de Justiça em casos assemelhados ao ora em análise:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL PARA PACIENTE PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamento à base de canabidiol para tratamento de Transtorno do Espectro Autista. 2.- A agravante alega necessidade do medicamento para controle de sintomas e ineficácia de tratamentos anteriores, bem como que obteve autorização da ANVISA para a importação. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde é obrigada a fornecer medicamento importado à base de canabidiol, não registrado na ANVISA, mas com importação autorizada, para tratamento de Transtorno do Espectro Autista. 3.- Estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando a prescrição médica e a autorização excepcional de importação pela ANVISA. 4.- A negativa de cobertura com base na ausência de registro na ANVISA e no uso domiciliar do medicamento não se sustenta, conforme precedentes jurisprudenciais e legislação aplicável (art. 10, § 13 da Lei nº 9.656/98). 5.- Quantidade prescrita que, no entanto, parece excessiva, sendo concedida a tutela de urgência para que a agravada forneça apenas a quantidade de medicamento necessária para dois meses de tratamento. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento

2266065-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

"Agravado de instrumento – Plano de Saúde - Obrigação de fazer - Paciente acometida de Transtorno do Espectro Autista, TDAH e Transtorno de Ansiedade Generalizada – Prescrição do fármaco 'Alivitta Rich CBD 2.250mg - 24 frascos/ano; Alivitta Calming CBN 1.500mg - 12 frascos/ano' à base de canabidiol, cuja importação é autorizada pela ANVISA – Recusa de cobertura pela requerida – Abusividade – Ocorrência - Presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência – Precedentes desta E. Corte e do C. STJ - Agravado provido." (TJSP; **Agravado de Instrumento 2348913-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)**)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão Beneficiário diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. Fornecimento de medicamento à base de Canabidiol. Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência. Inconformismo da operadora. Descabimento. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. A eleição da melhor terapêutica está sob a responsabilidade do médico e não do plano de saúde. Havendo cobertura para a patologia, o tratamento deve ser fornecido. Cabe à seguradora provar a existência de tratamento substituto igualmente eficaz, efetivo e seguro. Incidência da Súmula 102 do TJSP. Rol da ANS que tem natureza exemplificativa. Uso domiciliar que não inibe o fornecimento do medicamento. Negativa abusiva. Precedentes. Alegação de que a multa diária excessiva. Descabimento. Multa cominatória que visa garantir o cumprimento da obrigação. Caráter

coercitivo. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2332092-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Diante de tal contexto, a decisão agravada há que ser reformada.

Registro que, em caso de posterior reversão do quanto ora deferido, a obrigação poderá ser convertida em perdas e danos, razão pela qual não se evidencia qualquer prejuízo ou perigo de dano à agravada. Por outro lado, o risco de dano à parte agravante resta devidamente caracterizado, assim como a verossimilhança de suas alegações.

Verifico que a receita reproduzida às fls. 62/64 indica 24 frascos para um ano e 48 frascos para dois anos. No entanto, como acima aduzido, consta do mesmo receituário a necessidade de reavaliação semanal com a médica prescritora e a possibilidade de adequação da dose, a depender da evolução clínica do paciente.

Diante disso, bem como do fato de que se trata de apreciação de pedido em sede liminar, afigura-se recomendável o deferimento parcial da tutela de urgência, para o fim de determinar, por ora, a cobertura do fármaco indicado para o tratamento do agravante pelo período de 3 (três meses), renovável por igual lapso temporal, desde que se faça necessário e mediante nova prescrição médica.

Nesses termos, ante as peculiaridades do caso concreto, fica a r. decisão agravada definitivamente reformada, determinando-se à ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO que forneça o medicamento “Canabidiol Nunature

34,36mg/ml, Solução oral (1un de 30mL) Nunature Canabidiol (CBD) 34,36mg/mL + Tetrahydrocannabinol (THC) 0,2%”, na quantidade de 6 (seis) frascos, suficientes para três meses, sob pena de multa de R\$ 500,00 diários, limitada, inicialmente, a R\$ 7.500,00.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar a condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante todo o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, confirmando o efeito ativo deferido, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica